



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Márcio Martins de Camargo
Segunda Câmara
Sessão: **28/8/2018**

102 00003924.989.16 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Irapuru.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Silvio Ushijima.

Advogado(s): Charles Cassio Silva (OAB/SP nº 343.693).

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-18 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	25,69%	(25%)
FUNDEB	100%	(95%~100%)
Magistério	70,78%	(60%)
Pessoal	43,59%	(54%)
Saúde	17,25%	(15%)
Transferências ao Legislativo	6,93%	(7%)
Receita Prevista	R\$ 19.667.906,24	
Receita realizada	R\$ 18.104.406,35	
Execução orçamentária – superávit	R\$ 947.944,51 – 5,24 %	
Execução financeira – superávit	R\$ 657.082,31	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Relevado	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Ementa: Contas de Prefeitura Municipal. Parecer Favorável. Cumprimento dos Principais Índices Legais e Constitucionais. Acúmulo indevido de remuneração por agente político.

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Irapuru**, relativas ao exercício de 2016, e fiscalizadas pela equipe da Unidade Regional de Adamantina – UR 18 (ev. 27).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No respectivo relatório constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão no período analisado.

O resultado da fiscalização pertinente ao encerramento do exercício está inserto no evento 27 e as principais ocorrências registradas ao final do período são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- não foi editado o Plano de Saneamento Básico.

Fiscalização de Natureza Operacional – Transparência

- ausência de regulamentação do sistema de transparência municipal;
- as informações constantes no portal da prefeitura não são atualizadas em tempo real;
- Ouvidoria não foi implantada;
- não há divulgação de remuneração individualizada por nome do agente público, de dados das diárias pagas, assim como, de informações relativas aos repasses ou transferências financeiras a entidades da sociedade civil;
- atas de audiências públicas não são divulgadas na internet;
- as peças que compõem o planejamento não são divulgadas de forma a permitir avaliar o desempenho das políticas públicas.

Resultados

- realização de modificações orçamentárias no valor total de R\$ 7.852.870,81, o que corresponde a 39,93% da despesa fixada inicial.

Renúncia de Receitas

- o anexo de impacto financeiro da Lei do Refinanciamento não atende ao art. 14 da LRF e ao art. 8º da LDO, em virtude da ausência de estimativa de seus impactos orçamentário-financeiros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dívida Ativa

- aumento do estoque em 15,54%, não tendo sido realizado o protesto extrajudicial dos valores;
- não realização do provisionamento para perdas relativas à dívida ativa no balanço patrimonial.

Ensino

- o Conselho de Alimentação Escolar não possui regimento interno, em desconformidade com o inciso VII do art. 35 da Resolução CD/FNDE nº 26/2013;
- falhas graves de manutenção e operação da Escola Municipal de Ensino Fundamental e Educação Infantil, além da ausência de infraestrutura básica, destacando-se: banheiros inadequados, teto solto na sala de vídeo, cozinha com comida vencida ou mesmo sem data de validade, etc.

Saúde

- movimentações de recursos da saúde são realizadas pelo Chefe do Executivo e pelo responsável pela tesouraria, em descumprimento à Lei Básica do SUS.

Iluminação Pública

- ativos não foram assumidos e não foi instituída contribuição para o seu custeio.

Precatórios

- falhas no registro no balanço patrimonial.

Subsídios dos Agentes Políticos:

- não foram apresentadas as declarações de bens dos servidores municipais;
- acumulação de remuneração de vice-prefeito com remuneração de cargo de médico na Prefeitura de Três Lagoas (período de 01/janeiro a 16/fevereiro/2016) e na Autarquia Municipal de Saúde de Londrina (período de 15/fevereiro a 31/dezembro).

Outras Despesas

- ausência de controle do gasto com combustíveis e lubrificantes;
- diversas falhas nos processos de adiantamento, estando ausentes informações sobre as despesas, parecer do controle interno, entre outros problemas formais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Bens Patrimoniais

- não há controle da localização dos bens;
- não realização do levantamento geral dos bens imóveis.

Ordem Cronológica

- descumprimento.

Fidedignidade dos dados informados ao sistema AUDESP

- divergências entre os dados apurados via sistema AUDESP, daqueles informados pelo Setor da dívida ativa.

Quadro de Pessoal

- cargo em comissão de Chefe da Junta de Serviço Militar não possui as características de direção, chefia e assessoramento.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

- não atendimento às recomendações desta Corte de Contas, além da remessa intempestiva de documentos ao Sistema AUDESP.

Notificado (ev. 15, ev. 33 e ev. 51), o responsável juntou aos autos alegações de defesa e documentos (ev. 57).

Observou que restou constatado o cumprimento de todos os preceitos legais, inclusive os percentuais constitucionais de aplicação obrigatória. Além disso, anunciou a adoção de medidas regularizadoras para algumas falhas.

Em especial, sobre os créditos suplementares, a defesa explicou que foram abertos por exigência legal, visando ao recebimento de recursos do governo estadual e da União. Não teria havido assim modificação orçamentária relevante no uso dos recursos próprios da municipalidade.

Sobre a Escola Municipal de Ensino Fundamental e Educação Infantil, comunicou a realização de uma reforma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

geral, para solucionar os problemas apontados pela fiscalização.

Por fim, quanto ao acúmulo indevido de remuneração do vice-prefeito, argumentou que foi suspenso o pagamento dos subsídios. No entanto, em virtude de ajuizamento de ação de cobrança, a administração foi obrigada a retomá-lo.

Acrescentou, porém, que há determinação para que a procuradoria municipal demande judicialmente a devolução de tais valores, tão logo seja possível em face dos prazos judiciais envolvidos.

A manifestação de ATJ encontra-se no evento 77.

Sob os aspectos econômicos e financeiros, o órgão técnico considerou ter sido boa a gestão dos recursos públicos, com o cumprimento dos limites legais de gastos, além da boa situação fiscal do município, opinando pela emissão de **Parecer favorável** às contas de 2016 da Prefeitura Municipal de Irapuru.

Sua congênere jurídica registra que as falhas encontradas não são suficientes para comprometer a lisura das contas em exame, concluindo, com o aval da Chefia (ev. 77), no sentido de que seja emitido **Parecer Favorável** a essas contas.

De forma similar, o Ministério Público de Contas (ev. 87) também propõe a emissão de parecer favorável, acompanhando, em linhas gerais o posicionamento da ATJ.

Alvitra, porém, a abertura de autos apartados para tratar do acúmulo remunerado de cargos pelo Vice-Prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida				Metas						
	2009	2011	2013	2015	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Irapuru											
Anos Iniciais	5,9	4,6	5,3	6,1	-	6,1	6,4	6,6	6,8	7,0	7,2
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2015	2016	2015	2016
Irapuru	455	541	R\$ 4.073.536,76	R\$ 3.963.179,96
Região Administrativa de Presidente Prudente	78.126	79.346	R\$ 663.195.742,27	R\$ 494.071.306,86
<<644 municípios>>	3.026.513	3.085.006	R\$ 27.005.385.509,19	R\$ 28.428.281.037,72

	Gasto anual por aluno	
	2015	2016
Irapuru	R\$ 8.952,83	R\$ 7.325,66
Região Administrativa de Presidente Prudente	R\$ 8.488,80	R\$ 6.226,80
<<644 municípios>>	R\$ 8.922,94	R\$ 9.214,98

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2015	2016	2015	2016
Irapuru	7.544	7.502	R\$ 4.109.254,92	R\$ 4.258.963,39
Região Administrativa de Presidente Prudente	849.194	852.023	R\$ 564.804.828,99	R\$ 441.460.275,22
<<644 municípios>>	31.464.757	31.720.203	R\$ 24.361.322.151,13	R\$ 25.725.122.345,89

	Gasto anual por habitante	
	2015	2016
Irapuru	R\$ 544,71	R\$ 567,71
Região Administrativa de Presidente Prudente	R\$ 665,11	R\$ 518,13
<<644 municípios>>	R\$ 774,24	R\$ 811,00

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	B+	B	B	B	C	C	C+
2015	B	B	A	C+	B	B+	C	C+
2016	C	C+	B+	C	B	B	C	B

Contas anteriores:

2015 TC 002354/026/15 favorável com recomendação¹

2014 TC 000262/026/14 favorável com recomendação²

2013 TC 001789/026/13 favorável com recomendação³

É o relatório.

Galf

¹ D.O.E. em 02/06/2017

² D.O.E. em 29/07/2016

³ D.O.E. em 04/07/2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

00003924.989.16-3

A instrução dos autos demonstra que as contas da Prefeitura Municipal de Irapuru reúnem condições suficientes para sua aprovação, diante do cumprimento dos limites legais em educação, saúde, despesas com pessoal, além dos limites legais da LRF vigentes no período eleitoral.

Também foram satisfatórios os resultados orçamentário e financeiro.

Com efeito, o Município cumpriu seu dever constitucional (artigo 212 da Constituição Federal) ao aplicar **25,69%** da receita de impostos e transferências na educação básica e **70,78%** dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério (artigo 60, inciso XII, do ADCT).

Aplicou, ainda, no exercício de 2016, **100,00%** do FUNDEB recebido, por meio de conta bancária vinculada, tendo sido atendido ao § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Ademais, o volume gasto médio foi compatível com a média da Região Administrativa de Presidente Prudente, e registrado avanço na nota do IDEB no período.

Não obstante, verificou-se que a meta fixada pelo Ministério da Educação não foi alcançada, devendo ser intensificados os esforços para aprimorar a qualidade da educação ofertada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por seu turno, na saúde foram aplicados **17,25%** (artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/12), e registrados gastos médios compatíveis com o aferido na Região.

O limite de transferências à Câmara Municipal estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal foi observado.

O gasto com pessoal ao término do exercício em exame alcançou 43,59%, tendo sido cumprido o teto de despesas estabelecido pela LRF.

Consoante constatado pela instrução, não houve crescimento da iliquidez entre 30.04 e 31.12.2016, atendendo-se, logo, o art. 42 da LRF.

O recolhimento dos encargos se deu regularmente, assim como o pagamento de precatórios.

De outro lado, porém, o Indicador de Efetividade da Gestão Municipal mostra que houve piora nos eixos de educação, saúde, planejamento e ambiental, registrado a estabilidade nos demais e melhoria apenas no I-Gov.

Neste aspecto, é imperativo que a autoridade responsável tome medidas visando melhorar a qualidade dos serviços públicos ofertados, buscando elevar seu desempenho nos diversos setores que compõe a Administração.

Sobre a acumulação de remuneração de vice-prefeito, a despeito dos esclarecimentos da defesa, acolho posicionamento do douto MPC para que seja aberto auto em apartado para examinar a questão, buscando assim um exame mais cuidadoso da questão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Os demais apontamentos da instrução são releváveis, devendo ser verificada na próxima fiscalização "*in loco*" a adoção de medidas corretivas.

Sendo assim, considerando que os temas mais relevantes na análise das contas sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade foram observados, meu voto é pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Irapuru**, relativas ao exercício de 2016, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino oficiamento ao Chefe do Poder, determinando-lhe que:

- institua o Plano Municipal de Saneamento Básico, em consonância com o disposto nos artigos 11, 17 e 19 da Lei 11.445/2007;
- corrija as falhas apontadas pela fiscalização ordenada, referentes à transparência e ao transporte escolar;
- aprimore as fases de planejamento e execução do orçamento, evitando a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias;
- aprimore seu sistema de cobrança da Dívida Ativa, atentando ao disposto nos artigos 13 e 58 da LRF e, ainda, no Comunicado SDG nº 23/2013, sob o risco de, assim não procedendo, configurar negligência na arrecadação de tributos, sujeitando o Gestor Municipal ao disposto no art. 10, inc. X, da Lei nº 8.429/1992;
- saneie as impropriedades relativas ao setor educacional;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- intensifique os esforços para melhorar a qualidade da educação municipal, alcançando as metas fixadas pelo Ministério da Educação;
- aumente os esforços para melhorar a qualidade da saúde pública, em virtude do seu desempenho insatisfatório, de acordo com o IEG-M;
- regularize as falhas apontadas em relação à iluminação pública;
- registre adequadamente as dívidas oriundas de precatórios judiciais no Balanço Patrimonial, em respeito aos artigos 83, 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 e ao art. 1º, §1º da LRF;
- disponibilize as declarações de bens dos servidores em respeito ao disposto na Lei nº 8.429/92;
- empregue mecanismos para controle e individualização, por veículo, dos gastos com combustíveis, de modo a se aferir a razoabilidade e o interesse público nos deslocamentos;
- compatibilize as despesas sujeitas ao regime de adiantamentos ao art. 68 da Lei Federal 4.320/64 e ao Comunicado SDG 19/2010, bem como ao disposto na legislação local, a fim de garantir a transparência, economicidade e razoabilidade nos gastos públicos;
- aprimore o controle do almoxarifado e da gestão dos bens patrimoniais, em atenção aos artigos 9 e 95 da Lei nº 4.320/1964;
- observe rigorosamente a ordem cronológica de pagamentos, devendo, no caso de haver relevantes razões de interesse público a ensejar a quebra, publicar previamente as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

justificativas da autoridade competente, nos termos do art. 5º da Lei de Licitações;

- dê cumprimento às normas de licitações e contratos, notadamente no que se refere à formalização de processos licitatórios;
- divulgue na página eletrônica da Prefeitura, de forma atualizada, as receitas arrecadadas, bem como o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei Federal 4.320/1964), observando o Comunicado SDG 34/2009;
- encaminhe tempestivamente os documentos ao Sistema AUDESP.

É como voto.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.